



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.925092/2011-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.828 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2022  
**Recorrente** QUANTA CENTRO DE PRODUÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXATIDÃO MATERIAL.**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 15384.80015.221007.1.3.04-0911, em 22.10.2007, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$15.540,31 recolhido em 31.05.2007 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2007, código 2089, apurado pelo regime de lucro presumido para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-09:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 15.540,31

Período de apuração correspondente ao pagamento encontrado: 31/03/2007

Em razão de não ter sido apresentada a Declaração (obrigação acessória) relativa ao período correspondente ao crédito original informado no PER/DCOMP e de não ter havido atendimento ao termo de intimação para apresentação da referida declaração, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado.. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/SPI/SP n.º 16-85.889, de 15.02.2019, e-fls. 68-74:

Vistos, discutidos e relatados os autos, ACORDAM os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, a julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, nos termos do relatório e voto, que fazem parte do presente julgado.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 05.05.2020, e-fl. 79 e 81, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.05.2020, e-fls. 83-86, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **I — Dos fatos e do direito**

Trata-se o presente de processo fiscal versando acerca da DCOMP eletrônica n2 15384.80015.221007.1.3.04-0911 transmitida em 22/10/2007, formalizada em nome da incorporadora para declarar a compensação de débito nela especificada, com crédito oriundo de pagamento indevido de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 12 trimestre do ano calendário de 2007 recolhido em 31/05/2007.

Pela ora recorrente foi apresentada manifestação de inconformidade, alegando em suma o protesto do cancelamento dos efeitos da declaração de compensação tendo em vista a inexistência e não validade do crédito declarado, mas também do débito nela veiculada, logo a cobrança do saldo devedor seria indevida.

Ocorre que a aludida manifestação foi julgada improcedente, razão pela qual da interposição do presente recurso voluntário para reforma da decisão ora proferida.

Nobres Auditores Fiscais, no presente caso, restou devidamente comprovado pela recorrente através de documentos juntados de que houve a entrega indevida de formulário e que por esta razão o débito vinculado na declaração não foi quitado por compensação, mas sim mediante pagamento de DARF.

Assim, as informações contidas na Declaração de Créditos Tributários Federais transmitidas no primeiro semestre de 2007 demonstram que não há saldo devedor em aberto conforme constante na declaração de compensação, razão pela qual deve ser julgada procedente a manifestação ora apresentada.

Além disso, deve se levar em conta a boa-fé da recorrente ao presente caso, senão vejamos:

No presente caso, não há qualquer elemento que evidencie alguma intencionalidade do contribuinte e sim apenas o equívoco no formulário enviado de pagamento, logo, a boa-fé da recorrente merece ser levada em consideração.

A expressão boa-fé tem sua origem etimológica a partir da expressão latina fides que significa fidelidade e coerência do cumprimento da expectativa de outrem ou do acordo que tenha sido pactuado.

A anulação do auto de infração impõe-se, portanto, como proteção do dever geral de lealdade e confiança entre as partes, [...].

Trata-se do compromisso cooperação nas relações contratuais, razão pela qual legítima e expectativa do autor na condução do presente processo [...].

Viola a boa-fé, portanto, o comportamento sistematizado do Fisco de interpretar e aplicar normas no sentido de apenas maximizar as suas receitas em detrimento do contribuinte.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III — Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o

cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

#### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o engano na entrega do Per/DComp.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do

documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciados estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 7ª Turma DRJ/SPI/SP n.º 16-85.889, de 15.02.2019, e-fls. 68-74, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.

O requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 952.493.455, de 09/09/2011 (fl. 7), que resultaram na negativa de homologação da compensação declarada.

A argumentação central resume-se ao protesto do cancelamento dos efeitos da declaração de compensação sob a justificativa da inexistência e não validade do crédito declarado, mas também do débito nela veiculada, razão pela qual acarretaria na decretação da insubsistência da cobrança do saldo devedor firmada na decisão administrativa.

Inaugurando a análise da pretensão, impende registrar que a compensação constitui-se na modalidade de extinção de crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cuja admissibilidade de aplicação do instituto pressupõe a existência de um crédito líquido e certo em favor do contribuinte, consoante firmado no caput do art. 170 do diploma legal, [...].

O advento do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, instituiu a matriz legal que preceitua o regime de compensação de créditos tributários sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada: [...].

Por esta forma, revela-se que cabe à autoridade administrativa verificar se o crédito que o interessado alega possuir atende de forma absoluta às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar a existência e validade do crédito declarado, bem assim atestar a certeza e liquidez do pretenso direito, baseando-se nos pressupostos legais do caput do art. 170 do próprio CTN combinado com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 e os preceitos do normativo regulador correspondente à época do exercício do direito de restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

A efetivação do exercício do direito de compensação condiciona-se à apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), elaborada em conformidade com os ditames e orientações determinados no manual de preenchimento integrante da versão disponibilizada do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou

Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), aprovado mediante ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal Brasil, consoante exegese das redações firmadas no §14 do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

No caso concreto, a unidade administrativa de jurisdição do requerente exerceu suas prerrogativas tendentes à averiguação da certeza e liquidez do indébito tributário declarado.

Nesta etapa do procedimento promoveu-se o exame da correlação das informações atinentes ao crédito declarado mediante cotejo com os dados da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como a análise da pertinência das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP para avaliação da consistência do crédito pleiteado.

Afora isto, receberam tratamento eletrônico atinente à suficiência do crédito para extinção do débito confessado nas declarações de compensação.

Encerrada a análise acerca da pertinência do indébito tributário, e inexistentes providências sob a responsabilidade do requerente, concluiu-se pela inexistência do pretense direito creditório.

De plano, portanto, notadamente não há litígio em relação ao crédito declarado pelo requerente.

O cerne da defesa reside no cancelamento dos efeitos da cobrança atinente ao débito confessado ante a pretensa ocorrência de erro de conteúdo da DCOMP eletrônica objeto do litígio.

A transmissão dos PER/DCOMP constitui-se em instrumento hábil de confissão de dívida dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata-se de mecanismo bastante para a instauração da fase de cobrança administrativa na hipótese da caracterização de saldos devedores atinentes às respectivas exigências fiscais neles veiculados, consoante se interpreta da redação contida no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Demandava ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor das informações levadas a efeito no formulário, adotando medidas diligentes na fase de apreciação conclusiva do PER/DCOMP pela unidade administrativa competente, entre as quais se inclui a concretização de eventual pedido de desistência ou cancelamento ou, ainda, se fosse o caso, promover a retificação dos elementos inexatos nela contidos com observância dos requisitos norteadores fixados pelas normas regulatórias aplicáveis à matéria tributária.

Sob estas perspectivas, vale ressaltar que o exame da admissibilidade da pretensão tendente ao cancelamento dos efeitos da declaração reserva-se à unidade de jurisdição do contribuinte, consoante orientação expressa na regulamentação em vigor à época da transmissão das declarações de compensação, norma cogente que se manteve nos atos normativos supervenientes aplicáveis na data de lavratura do despacho decisório.

Neste contexto, hialino que a apreciação do pleito interposto sob as perspectivas expressas na manifestação de inconformidade incumbe à unidade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, razão pela qual descabe ao órgão de julgamento de primeira instância a cognição quanto ao mérito do pedido.

Em suma, cumpre instar que as questões vertentes a impelir a revisão de ofício de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a comprovação da existência de erro fortuito no preenchimento da declaração de compensação ou a demonstração fidedigna da ocorrência de confissão indevida de

débitos tributários, consistem-se em pretensão que deve ser submetidas ao rito processual apropriado no âmbito da unidade de jurisdição competente.

Neste contexto, compete ratificar a inexistência de motivação determinante à reforma dos termos e efeitos do despacho decisório. [...]

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.

### **Boa-fé**

A alegação da Recorrente de boa-fé por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário não tem qualquer influência no presente caso, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva